

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO
PROMOVIDA PELA COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO - CONAB



Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N.º 18/2020
PROCESSO N.º 21.216.000.173/2019-91

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.247.510/0001-70, com sede na Rua dos Potiguares, nº 2519, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.063-650, neste ato representada por seu representante legal Augusto Wilkens Prado Guerreiro, CPF nº 117.325.472-20, vem, tempestivamente, conforme permitido no item 19.1 do Edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** o Edital em referência, nos termos adiante grafados.

I - TEMPESTIVIDADE.

Nos termos expressos do item 19.1 do Edital, poderá ser apresentada impugnação “até 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública”, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Tendo em vista que a sessão pública do pregão eletrônico está prevista apenas para o dia 26 de agosto de 2020, não restam dúvidas quanto à tempestividade da presente impugnação.

II - DOS FATOS

A empresa ora Impugnante tem interesse em participar da licitação “para a contratação de prestação de serviços de Vigilância Eletrônica para 03 (três) Unidades Armazenadoras da CONAB no RN”, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação, constatou-se que o edital prevê, no seu item 10.4.4, relativo à Qualificação Técnica”, o seguinte (destaques acrescidos):



c) Comprovação de responsabilidade técnica por meio de certidão de registro de quitação da pessoa jurídica no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, nos termos do Acórdão TCU nº 1753/2008 – Plenário, bem como possuam profissional qualificado em seu corpo técnico, detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, nos termos da IN 5/2017-SEGES/MP.

c.1) O licitante vencedor, apenas por ocasião da assinatura do Contrato, deverá comprovar que possui inscrição primária ou secundária no registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como de que se encontra com as suas obrigações em dia com este órgão.

c.2) Para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional não constante na Certidão referida acima, desde que devidamente habilitado, mediante a apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico, na qual conste a execução de serviços similares ao do objeto desta licitação. Neste caso, o licitante não se desobriga da necessidade de manter na sua Certidão de Registro e quitação de Pessoa Jurídica do **CREA**, profissional de formação correspondente à do detentor do Acervo Técnico apresentado;

c.3) Apresentar certidão de Acervo técnico, fornecida pelo **Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA**, ou atestado devidamente registrado no referido Conselho, onde se comprove a execução, pelo(s) profissional(is) indicado(s) pelo licitante, de serviços de características semelhantes às do objeto da presente licitação

Estas mesmas exigências também estão previstas no item 5.1.1, “c”, do Anexo I do Edital, onde consta o Termo de Referência.

Ocorre, douto julgador, que estas exigências não se coadunam com a legislação pátria, e promovem restrição da competitividade do certame, conforme será demonstrado no tópico a seguir.

III – DO DIREITO

Conforme acima já destacado, consta do edital no seu item 10.4.4, “c” (e também no item 5.1.1, “c”, do Anexo I do Edital), exigência relativa à “Comprovação de responsabilidade técnica por meio de certidão de registro de quitação da pessoa jurídica no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**”.

No entanto, desde a vigência da **Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018**, em que foram criados “o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas”, **a responsabilidade técnica pelos serviços objeto do presente certame está vinculada ao referido Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte – CRT/RN.**

Neste sentido, atente-se para o art. 32 da Lei Federal nº 13.639/2018:

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I – entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II – depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III – entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

A Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, acima mencionada, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico

Industrial de nível médio, é por sua vez regulamentada pelo Decreto
90.922, de 6 de fevereiro de 1985, o qual disciplina:



Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

(...)

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

(...)

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

O que se quer dizer, douto julgador, é que anteriormente à edição da Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, todas estas atribuições, acima detalhadas, e que compõem justamente o objeto do presente certame, eram vinculadas ao CREA.

No entanto, após a vigência da Lei Federal nº 13.639/2018, estas atribuições passaram a ser de competência do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT.

Ademais disso, é importante salientar a premissa de que a edição da Lei Federal nº 13.303/2016 trouxe um novo embasamento jurídico legal e regente para as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Indireta garantindo uma melhor eficiência e desburocratização nas suas contratações de modo que, consoante a melhor doutrina, a aplicação da Lei 8.666/1993 deve ser evitada.

Assim, o que se tem é que não seria apenas o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) a entidade profissional competente para inscrição dos profissionais capacitados para execução

do objeto desta licitação, mas, na verdade, a atividade objeto do edital também é extensiva a outros profissionais, tais como os técnicos industriais, por exemplo, Técnico em Eletrotécnica ou em Telecomunicações inscritos no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT.



Os serviços objeto do presente certame, descritos no item 1.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, podem ser plenamente executados e orientados por Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, conforme suas prerrogativas e atribuições disciplinadas pela Resolução nº 74 de 05 de julho de 2019.

Ainda, há outro item restritivo no item 6.4.2, III, do Anexo I do Edital, onde consta o Termo de Referência, que menciona "ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)", havendo omissão do Termo de Responsabilidade Técnica -TRT, emitido pelo CRT, sendo este documento equivalente às Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, emitidos pelo CREA.

Sobre o assunto, também a Lei nº 8.666/93, embora se saiba não aplicável ao presente caso, mas com orientações que podem ajudar na presente impugnação, ao tratar da qualificação técnica, assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a

obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Por tais razões, e em decorrência da edição da Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que transferiu para o Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT atribuições que antes de fato pertenciam ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, é que se requer a retificação do Edital nº 18/2020, para inclusão dos técnicos industriais de nível médio inscritos no CRT.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de **constar no Edital a menção ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT** no item 10.4.4, “c”; e no item 5.1.1, “c”, do Anexo I do Edital, onde consta o Termo de Referência; e demais itens eventualmente omitidos, em atenção à Lei Federal nº 13.639/2018 e aos princípios da isonomia, da legalidade e da ampla concorrência.

Como decorrência do pedido anterior, requer também a inclusão do Termo de Responsabilidade Técnica –TRT, emitido pelo CRT, no item 6.4.2, III, do Anexo I do Edital, onde consta o Termo de Referência.

Requer, ainda, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas.

Nestes termos, confia deferimento.

Natal/RN, em 21 de agosto de 2020.



[Handwritten signature]

REAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

CNPJ/MF nº 08.247.510/0001-70

